SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1130469 - SP (2026/0399195-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	L Q F DOS S
ADVOGADOS	:	CAIO MATHEUS ELIZIARIO DOS SANTOS - SP398398
		JORGE IGOR DE FACIO PISSUTO - SP478700
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* PREVENTIVO. SALVO-CONDUTO. CULTIVO DE *CANNABIS SATIVA* PARA FINS MEDICINAIS. ORDEM CONCEDIDA. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão monocrática que concedeu a ordem de *habeas corpus* para expedir salvo-conduto, determinando a abstenção, pelos órgãos de persecução penal, de investigar, repreender ou atentar contra a liberdade de locomoção do agravado, assim como deixar de apreender e destruir as sementes e insumos destinados à produção do óleo de *cannabis* para o seu uso próprio e medicinal, limitado ao cultivo de 150 (cento e cinquenta) plantas de *cannabis* e importação de 180 (cento e oitenta) sementes da espécie, por ano, enquanto durar o tratamento terapêutico, nos termos de autorização médica, a ser atualizada anualmente perante o Juízo competente.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se é cabível, por meio de *habeas corpus* preventivo, a concessão de salvo-conduto para cultivo doméstico de *cannabis sativa* para fins medicinais, ante a ausência de regulamentação do art. 2º, parágrafo único, da Lei 11.343/2006 e o risco de persecução penal das condutas destinadas ao tratamento de saúde.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O *habeas corpus* preventivo é cabível para a concessão de salvo-conduto quando as condutas voltadas ao uso medicinal podem, em tese, ser enquadradas no art. 33, § 1º, da Lei n. 11.343/2006. A tutela preventiva da liberdade de locomoção justifica-se excepcionalmente diante da omissão na regulamentação do art. 2º, parágrafo único, do mesmo diploma, que autoriza o plantio para uso exclusivamente medicinal.

4. A Terceira Seção desta Corte uniformizou o entendimento sobre a possibilidade de cultivo doméstico de *cannabis sativa* para fins medicinais,

Documento eletrônico VDA60939703 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 15/10/2026 17:12:50
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: c3588702-71f1-4ff3-87c0-ba331caed1f8

desde que comprovada a necessidade terapêutica e obtida a licença da ANVISA.
5. Na hipótese, a necessidade terapêutica do agravado, diagnosticado com transtorno de ansiedade generalizada, foi demonstrada por relatórios e receituário médicos. Também constam dos autos autorização da ANVISA, certificado de curso de cultivo e laudo técnico agronômico.
IV. DISPOSITIVO
6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT).

Brasília, 13 de outubro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA60939703 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 15/10/2026 17:12:50
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: c3588702-71f1-4ff3-87c0-ba331caed1f8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1130469 - SP (2026/0399195-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	L Q F DOS S
ADVOGADOS	:	CAIO MATHEUS ELIZIARIO DOS SANTOS - SP398398
		JORGE IGOR DE FACIO PISSUTO - SP478700
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* PREVENTIVO. SALVO-CONDUTO. CULTIVO DE *CANNABIS SATIVA* PARA FINS MEDICINAIS. ORDEM CONCEDIDA. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão monocrática que concedeu a ordem de *habeas corpus* para expedir salvo-conduto, determinando a abstenção, pelos órgãos de persecução penal, de investigar, repreender ou atentar contra a liberdade de locomoção do agravado, assim como deixar de apreender e destruir as sementes e insumos destinados à produção do óleo de *cannabis* para o seu uso próprio e medicinal, limitado ao cultivo de 150 (cento e cinquenta) plantas de *cannabis* e importação de 180 (cento e oitenta) sementes da espécie, por ano, enquanto durar o tratamento terapêutico, nos termos de autorização médica, a ser atualizada anualmente perante o Juízo competente.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se é cabível, por meio de *habeas corpus* preventivo, a concessão de salvo-conduto para cultivo doméstico de *cannabis sativa* para fins medicinais, ante a ausência de regulamentação do art. 2º, parágrafo único, da Lei 11.343/2006 e o risco de persecução penal das condutas destinadas ao tratamento de saúde.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O *habeas corpus* preventivo é cabível para a concessão de salvo-conduto quando as condutas voltadas ao uso medicinal podem, em tese, ser enquadradas no art. 33, § 1º, da Lei n. 11.343/2006. A tutela preventiva da liberdade de locomoção justifica-se excepcionalmente diante da omissão na regulamentação do art. 2º, parágrafo único, do mesmo diploma, que autoriza o plantio para uso exclusivamente medicinal.

4. A Terceira Seção desta Corte uniformizou o entendimento sobre a possibilidade de cultivo doméstico de *cannabis sativa* para fins medicinais,

Documento eletrônico VDA60939701 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 15/10/2026 17:12:52
Código de Controle do Documento: 53f8527b-ec26-42a6-b898-361e342d32a9

desde que comprovada a necessidade terapêutica e obtida a licença da ANVISA.
5. Na hipótese, a necessidade terapêutica do agravado, diagnosticado com transtorno de ansiedade generalizada, foi demonstrada por relatórios e receituário médicos. Também constam dos autos autorização da ANVISA, certificado de curso de cultivo e laudo técnico agronômico.
IV. DISPOSITIVO
6. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra decisão de minha lavra, por intermédio da qual concedi a ordem de *habeas corpus* a fim de expedir salvo-conduto em favor de L Q F dos S.

Consta dos autos que o agravado padece de transtorno de ansiedade generalizada, com histórico clínico documentado por laudos e receituários médicos.

Em razão da referida condição clínica e buscando resguardar sua liberdade de locomoção, impetrou *habeas corpus* preventivo na origem, visando à expedição de salvo-conduto para importar sementes, semear, plantar, cultivar, usar, portar e transportar a planta de *cannabis sativa*, e realizar extração artesanal do óleo de *cannabis*, todos com finalidade exclusivamente terapêutica.

Em primeiro grau, foi concedido o salvo-conduto para autorizar, pelo prazo de 90 dias, o cultivo de 150 plantas anuais.

Em seguida, em remessa necessária, o Tribunal *a quo* reformou a decisão para denegar a ordem de *habeas corpus*.

No *writ*, a parte impetrante sustentou, em síntese, que o agravado preenche os requisitos para concessão do salvo-conduto pretendido. Argumentou que instruiu os autos com o histórico clínico documentado por receituários e relatórios médicos (fls. 30-37), autorização da ANVISA (fls. 38-39), certificado de curso de capacitação (fl. 54) e laudo agronômico (fls. 40-53).

Requereu, assim, em liminar e no mérito, a concessão da ordem para expedição de salvo-conduto, a fim de que as autoridades de persecução penal se abstenham de prender, processar, apreender ou destruir sementes, plantas, insumos e derivados, autorizando o agravado a importar 180 sementes e cultivar 150 plantas-fêmeas, nos termos da prescrição médica e do laudo agronômico.

Em decisão de fls. 82-88, a ordem foi concedida.

Nesta insurgência, o Ministério Público Federal sustenta que o agravado pode obter acesso ao fármaco prescrito por ação cível em desfavor do Sistema Único de Saúde (SUS). Argumenta, ainda, que não há controle sanitário para o cultivo e a extração artesanal do óleo no ambiente doméstico. Requer, ao final, a reconsideração da decisão

Documento eletrônico VDA60939701 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 15/10/2026 17:12:52
Código de Controle do Documento: 53f8527b-ec26-42a6-b898-361e342d32a9

agravada ou o julgamento do agravo regimental pelo órgão colegiado, para que seja denegada a ordem de *habeas corpus*.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

Como relatado, o agravado padece de transtorno de ansiedade generalizada e impetrou *habeas corpus* preventivo na origem, visando à expedição de salvo-conduto para o cultivo de *cannabis sativa* e a extração artesanal do óleo, com finalidade exclusivamente terapêutica. Em primeiro grau, foi concedido o salvo-conduto para autorizar, pelo prazo de 90 dias, o cultivo de 150 plantas anuais. Em remessa necessária, o Tribunal *a quo* reformou a decisão para denegar a ordem de *habeas corpus*.

Conforme consignado na decisão agravada, a Lei n. 11.343/2006 dispõe que é atribuição da União autorizar o plantio, a cultura e a colheita dos vegetais referidos no *caput* do art. 2º para uso exclusivamente medicinal, o que permite concluir pela existência de um tratamento legal díspar acerca do tema: enquanto o uso recreativo estabelece relação de tipicidade com a norma penal incriminadora, o uso medicinal, científico ou mesmo ritualístico-religioso não desafia persecução penal dentro dos limites regulamentares (RHC n. 147.169/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 14/06/2022, DJe de 20/06/2022).

Não obstante, tem-se que, até o momento, o referido dispositivo não foi regulamentado. Desse modo, aqueles que necessitam da referida terapêutica muitas vezes se veem obrigados a recorrer à importação de *canabidiol* como a única alternativa, uma vez que tal situação frequentemente resulta na interrupção do tratamento ou até mesmo na sua impossibilidade, considerando os custos elevados.

Enfrentada essa temática, observa-se que esta Corte, no julgamento do REsp n. 1.972.092/SP, entendeu pela possibilidade da utilização do *habeas corpus* preventivo com a finalidade de obter salvo-conduto para fins de importação, cultivo e produção artesanal do extrato de *canabidiol*. Segundo tal orientação, sendo possível, ao menos em tese, que o agravado tenha suas condutas enquadradas no art. 33, § 1º, da Lei n. 11.343/2006 (tipo penal punível com pena privativa de liberdade), resta indiscutível o cabimento de *habeas corpus* para os fins por eles almejados, quais sejam: a concessão de salvo-conduto para o plantio e o transporte de *Cannabis sativa*, da qual se pode extrair a substância necessária para a produção artesanal dos medicamentos prescritos para fins de tratamento de saúde (REsp n. 1.972.092/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 14/06/2022, DJe de 30/06/2022).

Documento eletrônico VDA60939701 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 15/10/2026 17:12:52
Código de Controle do Documento: 53f8527b-ec26-42a6-b898-361e342d32a9

Com efeito, a possibilidade excepcional de concessão de *habeas corpus* para fins de cultivo medicinal de *cannabis sativa* decorre, portanto, da omissão do órgão responsável pela regulamentação do cultivo em si, uma vez que tal conduta é expressamente autorizada no art. 2º, parágrafo único, da Lei de Drogas.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou:

> *AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS PREVENTIVO. SALVO-CONDUTO. PLANTIO DE CANNABIS SATIVA PARA FINS MEDICINAIS. COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE TERAPÊUTICA. OBTIDA AUTORIZAÇÃO DA ANVISA. DIREITO DE ACESSO À SAÚDE. QUANTITATIVO DE PLANTAS NECESSÁRIAS AO TRATAMENTO. APRESENTAÇÃO PERANTE A PRIMEIRA INSTÂNCIA. POSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE AQUISIÇÃO DO FÁRMACO IMPORTADO. EXIGÊNCIA INCABÍVEL. AGRAVO DESPROVIDO.*
> *1.* ***A Terceira Seção desta Corte Superior uniformizou entendimento acerca da possibilidade do cultivo doméstico da cannabis sativa para fins medicinais, desde que comprovada a necessidade terapêutica e obtida a devida licença da ANVISA, devendo ser contida a repressão criminal da conduta, a fim de garantir o direito à saúde e ao bem-estar físico e mental da pessoa acometida de condição clínica que necessite do uso medicamentoso da referida substância, até que seja regulamentado pelo Poder Executivo Federal o art. 2º, parágrafo único, da Lei n. 11.343/2006. Precedente.***
> *2. É fato incontroverso que o agravado comprovou a necessidade do uso do extrato da cannabis sativa para eficácia do tratamento de saúde de Transtorno de Ansiedade Generalizada e Depressão. Segundo se extrai do relatório médico, ele faz tratamento psiquiátrico com uso de medicamento desde 2018, sem resultados, tendo iniciado o uso do óleo da cannabis em 2022, sob prescrição médica. Há autorização da ANVISA para importação de óleo de cannabis sativa, com validade até 2026, assim como laudo técnico agronômico, certificado de curso de plantio e cultivo, relatórios e prescrições médicas.*
> *3. Na situação dos autos, o que inviabilizou a concessão do salvo-conduto na origem foram as inconsistências acerca da especificação do quantitativo de plantas e sementes de cultivo mensal e anual necessários para o efetivo tratamento terapêutico, notadamente porque não cabe dilação probatória nesta via de habeas corpus. Nada impede, porém, que tal situação seja dirimida perante o Juízo de primeiro grau, o que de fato foi determinado na decisão agravada. Precedente.*
> *4.* ***Não se mostra crível a exigência de comprovação da impossibilidade financeira de aquisição do produto mediante importação, conforme requer o Parquet Federal, mesmo sendo sabido do alto custo de tais medicamentos cotados em dólar, de modo que tal critério restringiria o acesso a tratamento de saúde alternativo, violando direitos fundamentais.***
> *5. Agravo regimental desprovido.*
> (AgRg no HC n. 913.386/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 19/2/2025, DJEN de 24/2/2025; grifamos).

Documento eletrônico VDA60939701 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 15/10/2026 17:12:52
Código de Controle do Documento: 53f8527b-ec26-42a6-b898-361e342d32a9

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. CULTIVO DE CANNABIS SATIVA PARA FINS MEDICINAIS. SALVO-CONDUTO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão monocrática que concedeu salvo-conduto em favor do paciente, permitindo o cultivo de Cannabis sativa para fins medicinais, com base em autorização da Anvisa para importação de produtos derivados.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o paciente comprovou a imprescindibilidade do tratamento com Cannabis sativa, a hipossuficiência econômica para aquisição do medicamento importado e a capacidade técnica para extração da substância medicamentosa.

III. Razões de decidir

3. A imprescindibilidade do tratamento com óleo de cannabis foi comprovada por relatório médico idôneo, que atestou a insuficiência das terapias convencionais.

4. A exigência de comprovação de hipossuficiência econômica para aquisição do medicamento importado é considerada restritiva e violadora de direitos fundamentais, dado o alto custo dos medicamentos.

5. A capacidade técnica do paciente para o cultivo e extração do óleo de cannabis é presumida, desde que comprovada a participação em curso específico, não havendo regulamentação sanitária que exija reconhecimento ou credenciamento pela Anvisa.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo desprovido.

Tese de julgamento: "1. A concessão de salvo-conduto para cultivo de cannabis sativa para fins medicinais é justificada pela ausência de regulamentação administrativa e pela necessidade comprovada do tratamento. 2. Caracterizada a omissão da Administração Pública na regulamentação do art. 2º, parágrafo único, da Lei n. 11.343/06, torna-se injustificável a criminalização de condutas voltadas à proteção do direito à saúde e da dignidade da pessoa humana.".

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.343/2006, art. 2º, parágrafo único. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 913.386/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 19.02.2025; STJ, REsp 2.180.253, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJEN 14.04.2025; STJ, REsp 2.201.351, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJEN 02.04.2025.

(AgRg no HC n. 988.565/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 3/9/2025, DJEN de 8/9/2025; grifamos).

Ademais, a Terceira Seção deste Tribunal Superior de Justiça, por ocasião do julgamento do AgRg no HC n. 783.717/PR, do HC n. 802.866/PR e dos EDcl no AgRg no RHC n. 165.266/CE, uniformizou o entendimento sobre a possibilidade de cultivo caseiro de *cannabis sativa* para fins medicinais, desde que haja comprovação da necessidade terapêutica e obtenção da licença apropriada da ANVISA. Destacou-se que a repressão

Documento eletrônico VDA60939701 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 15/10/2026 17:12:52
Código de Controle do Documento: 53f8527b-ec26-42a6-b898-361e342d32a9

criminal dessa conduta deve ser restrita, a fim de assegurar o direito à saúde e ao bem-estar físico e mental da pessoa que necessita do uso medicinal da substância, até que o art. 2º, parágrafo único, da Lei n. 11.343/2006 seja regulamentado pelo Poder Executivo Federal.

Na hipótese, verifica-se a existência de relatórios médicos que atestam o quadro clínico do agravado, que apresenta diagnóstico de transtorno de ansiedade generalizada. Além disso, foram anexados aos autos: relatórios médicos; receituário médico; autorização da ANVISA para importação dos medicamentos prescritos; certificado de conclusão de Curso de Cultivo de *Cannabis* medicinal, além do laudo técnico agronômico referente ao cultivo da planta.

Ilustrativamente, confiram-se os seguintes julgados:

> *DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. CULTIVO E IMPORTAÇÃO DE SEMENTES DE CANNABIS COM INTUITOS MEDICINAIS. AGRAVO IMPROVIDO.*
> *1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão que concedeu o habeas corpus para autorizar o cultivo de 131 plantas e a importação de 158 sementes de cannabis por ano para uso exclusivo medicinal.*
> *2. O paciente apresentou certificado de participação em cursos de cultivo e extração de cannabis medicinal, laudo técnico agronômico recomendando o cultivo e importação, laudo e receituário médicos, e comprovante de cadastro na Anvisa para importação excepcional de produto derivado de cannabis.*
> *3. A decisão agravada considerou que a documentação apresentada pelo paciente é suficiente para demonstrar a necessidade do tratamento medicinal, não havendo justificativa para reformar a decisão.*
> *4. A jurisprudência da Corte Superior pacificou o entendimento de que o cultivo de cannabis com intuitos medicinais, devidamente comprovado, não configura conduta criminosa, mesmo sem regulamentação específica da Anvisa.*
> *5. Agravo regimental improvido.*
> (AgRg no HC n. 960.812/SP, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 12/3/2025.)

> *AGRAVO REGIMENTAL MINISTERIAL EM HABEAS CORPUS. PEDIDO DE SALVO CONDUTO. CULTIVO DE CANNABIS SATIVA L. PARA FINS MEDICINAIS. CABIMENTO. NECESSIDADE COMPROVADA. DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE. IMPORTAÇÃO DE SEMENTES. CONDUTA ATÍPICA. AGRAVO DESPROVIDO.*
> *1. "Ambas as Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte Superior pacificaram entendimento quanto à ausência de tipicidade material na conduta de cultivar cannabis sativa tão somente para fins medicinais, desde que nitidamente comprovada a imprescindibilidade do tratamento médico mediante relatórios e prescrições firmados por profissionais competentes. Assim, observadas essas premissas, mister se faz a concessão de salvo-*

Documento eletrônico VDA60939701 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 15/10/2026 17:12:52
Código de Controle do Documento: 53f8527b-ec26-42a6-b898-361e342d32a9

conduto a fim de que pessoas que buscam efetivar o direito à saúde não sejam indevidamente responsabilizadas criminalmente" (AgRg no RHC n. 163.180/ RN, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 6/3/2024).

2. Hipótese na qual foi devidamente demonstrada a necessidade do uso medicinal da substância pelo agravado. Conforme receituário de controle especial, ele faz uso contínuo de óleo de cannabis. O relatório médico, por sua vez, relata que o agravado sofre de dores na coluna lombar há vários anos, com parestesia e irradiação das dores para os membros inferiores, tendo sido diagnosticada hérnia de disco. Consta ainda que os medicamentos utilizados para dor, após melhora parcial, provocaram em efeitos colaterais, os quais não foram observados com uso do óleo de cannabis. Desse modo, conclui pelo resultado satisfatório com o tratamento. Outrossim, consta autorização expedida pela ANVISA para permitir ao agravado a "importação excepcional de produto derivado de Cannabis". O laudo de engenheiro agrônomo atesta a quantidade de plantas necessárias para a produção requerida. Comprovada, portanto, sua necessidade de uso da substância para fins terapêuticos, na forma como requerida.

3. Quanto ao pleito de autorização para "importar 200 sementes de cannabis ao ano", tem-se que tanto o Supremo Tribunal Federal quanto o Superior Tribunal de Justiça sedimentaram o entendimento de que a conduta não tipifica os crimes da Lei de Drogas, porque tais sementes não contêm o princípio ativo inerente à cannabis sativa.

Ficou assentado, outrossim, que a conduta não se ajustaria igualmente ao tipo penal de contrabando, em razão do princípio da insignificância.

4. Agravo desprovido.

(AgRg no HC n. 916.389/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de 18/9/2024.)

Cumpre destacar, ainda, que os argumentos deduzidos pelo Ministério Público Federal nesta insurgência não são aptos a infirmar tal conclusão. A concessão do salvo-conduto não subtrai do Estado o controle sobre a matéria nem o poder de fiscalização.

Desse modo, ausentes, nas razões recursais, argumentos jurídicos idôneos a desconstituir os fundamentos da decisão agravada, impõe-se sua integral manutenção, pelos próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60939701 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 15/10/2026 17:12:52
Código de Controle do Documento: 53f8527b-ec26-42a6-b898-361e342d32a9

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0399195-4

AgRg no HC 1.130.469 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 10156946520258260050

EM MESA

JULGADO: 13/10/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **CARLOS PIRES BRANDÃO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	JORGE IGOR DE FACIO PISSUTO
ADVOGADOS	:	CAIO MATHEUS ELIZIARIO DOS SANTOS - SP398398
		JORGE IGOR DE FACIO PISSUTO - SP478700
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	L Q F DOS S
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Habeas Corpus - Habeas Corpus - Preventivo

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	L Q F DOS S
ADVOGADOS	:	CAIO MATHEUS ELIZIARIO DOS SANTOS - SP398398
		JORGE IGOR DE FACIO PISSUTO - SP478700
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT).

Documento eletrônico VDA60859516 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 13/10/2026 22:43:02
Código de Controle do Documento: DBBCA054-E072-4900-BE64-5DF0CDD4BB85